



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7135 - MG (2021/0380482-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : JOSÉ GUILHERME LINO DA SILVA
ADVOGADOS : MATHIAS WALDER LOBATO E OUTRO(S) - MG174079
IGOR BRANDAO ALVARES MACIEL - MG165439
HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA - MG089610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A ação rescisória *sub examine* encontra-se fundamentada no artigo 966, VIII, do CPC/2015, por suposta ocorrência de erro de fato, na medida em que o acórdão rescindendo admitiu fato inexistente – “prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente” – como o motivo da contraindicação do autor na fase de investigação social, do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de agente penitenciário.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte “a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato” (AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/2/2022). Em igual sentido: AgInt nos EDcl na AR 6.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 24/4/2023.

3. Constatada a existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito da questão suscitada a título de erro de fato, tal como se evidencia na espécie, afigura-se inviável a rescisória com base no artigo 966, VIII, do CPC/2015.

4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7135 - MG (2021/0380482-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : JOSÉ GUILHERME LINO DA SILVA
ADVOGADOS : MATHIAS WALDER LOBATO E OUTRO(S) - MG174079
IGOR BRANDAO ALVARES MACIEL - MG165439
HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA - MG089610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A ação rescisória *sub examine* encontra-se fundamentada no artigo 966, VIII, do CPC/2015, por suposta ocorrência de erro de fato, na medida em que o acórdão rescindendo admitiu fato inexistente – “prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente” – como o motivo da contraindicação do autor na fase de investigação social, do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de agente penitenciário.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte “a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato” (AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/2/2022). Em igual sentido: AgInt nos EDcl na AR 6.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 24/4/2023.

3. Constatada a existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito da questão suscitada a título de erro de fato, tal como se evidencia na espécie, afigura-se inviável a rescisória com base no artigo 966, VIII, do CPC/2015.

4. Ação rescisória improcedente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória, com pedido de liminar, ajuizada inicialmente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por José Guilherme Lino da Silva, com fundamento no artigo 966, VIII, do CPC/2015, objetivando rescindir acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 5011205-65.2019.8.13.0024.

Na exordial, o autor alega que realizou processo seletivo simplificado para o cargo de agente penitenciário, classificando-se dentro do número de vagas previstas.

Aduz que no Resultado Preliminar da Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada (Investigação Social) - datado de 11 de janeiro de 2019, seu nome não constava na lista dos aprovados, sendo, assim, considerado desclassificado do processo seletivo simplificado, razão pela qual impetrou mandado de segurança, obtendo liminar para participar do curso de formação.

Afirma que embora nunca tenha sido preso, conforme consta em seus antecedentes criminais, nem mesmo praticado qualquer conduta criminosa capaz de prejudicar sua idoneidade moral, o acórdão rescindendo considerou que a sua contraindicação em seguir no certame, decorreu da existência de REDS (Registro de Eventos de Defesa Social – que é o registro de ocorrência de fato policial) n. 2017.001956580-001, segundo o qual teria sido preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente, o que violaria o item 11.6 “b” e 6 “g” do Edital.

Ressalta que referido *decisum* denegatório extrapolou os limites fáticos, uma vez que fundamentou-se em documentos de terceiros, sem qualquer ligação com o ora requerente, de forma que tal erro vem causando danos injustos e irreparáveis ao mesmo, pois que somente não assumiu o cargo em função da decisão proferida.

Pleiteia, assim, o reconhecimento de erro de fato, requerendo o deferimento liminar da tutela provisória satisfativa de urgência em caráter antecedente para rescindir o

acórdão proferido pela turma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, embasado em erro de fato (BO do qual o requerente não foi autor do fato), nos termos do edital consoante os artigos 294, 300 e 319 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15) e, no mérito, seja dada procedência à ação rescisória com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do CPC/2015.

Liminar parcialmente deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, às fls. 308-309.

O Tribunal de origem, em sede de agravo interno, reconheceu a sua incompetência para o processamento da ação rescisória, manteve a liminar concedida e determinou ao autor a emenda da inicial, consoante acórdão assim ementado (fl. 502):

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA – LIMINAR DEFERIDA – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA – ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR DECISÃO POSTERIOR DE TRIBUNAL SUPERIOR – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORIGINARIAMENTE – EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS E QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – LIMINAR MANTIDA E DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL – ARTS. 64, §§ 3º E 4º, C/C 968, §5º, II, DO CPC.

Tribunal de Justiça não tem competência originária para processar e julgar ação rescisória em face de acórdão contra o qual houve a interposição de recurso ordinário para Tribunal Superior que analisou o mérito da causa.

Reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal, o Código de Processo Civil expressamente permite que a petição inicial seja emendada quando a decisão que se pretende rescindir tiver sido substituída por decisão posterior (art. 968, §5º, II).

À luz do instituto da “translatio iudicii” previsto no art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC, do princípio da efetividade e do poder geral de cautela, possível a concessão (ou a manutenção) de tutela de urgência por juiz absolutamente incompetente a fim de se evitar o perecimento do direito controvertido.

Emenda à inicial acostada às fls. 521-525.

Remetidos os autos a esta Corte, determinou-se a citação da parte ré, a qual apresentou contestação às fls. 584-603, defendendo, em síntese, o não cabimento da ação rescisória por suposto erro de fato.

O Ministério Público Federal às fls. 607-613, manifestou-se pela procedência da ação rescisória, nos termos do Parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NEGATIVA DO PLEITO INICIAL BASEADA EM FATO ESTRANHO À PARTE. CANDIDATO EXCLUÍDO DE PROCESSO SELETIVO POR SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. FUNDAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO COM O

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, verifica-se a competência desta Corte para julgamento da presente ação rescisória.

Nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, compete ao STJ, originariamente, o processamento e julgamento das revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

No caso, cuidam os autos de ação rescisória, com pedido de liminar, movida contra o Estado de Minas Gerais, na qual o autor pretende a rescisão do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 5011205-65.2019.8.13.0024, face a ocorrência de suposto erro de fato, para que seja proferido novo julgamento da causa, de modo a lhe garantir a posse e exercício em cargo de agente de segurança penitenciário.

Eis a ementa do referido acórdão (fl. 175):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRAINDICAÇÃO DO CANDIDATO APÓS INVESTIGAÇÃO SOCIAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO (OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA). ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

- Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no ato da impetração.
- O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame de legalidade e moralidade, sendo vedado o controle do mérito administrativo, aqui compreendidas a conveniência e oportunidade do ato, sob pena de malferir a separação dos poderes.
- A idoneidade moral é requisito indispensável ao desempenho das funções de Agente Penitenciário, devendo ser o edital observado.
- Ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser tutelado, denega-se a segurança.

Deferida em parte a liminar, o Estado de Minas Gerais interpôs agravo interno, o qual foi provido parcialmente pelo Tribunal de Justiça Mineiro que, declinando da competência para esta Corte, manteve a liminar e determinou fosse emendada a inicial, tendo em vista que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, negando provimento ao RMS 62.509/MG, substituiu o acórdão recorrido, do TJMG. Confira-se (fl. 502):

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA– LIMINAR DEFERIDA – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA –PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA – ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR DECISÃO POSTERIOR DE TRIBUNAL SUPERIOR – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORIGINARIAMENTE – EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS E QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – LIMINAR MANTIDA E DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL –ARTS. 64, §§ 3º E 4º, C/C 968, §5º, II, DO CPC.

Tribunal de Justiça não tem competência originária para processar e julgar ação rescisória em face de acórdão contra o qual houve a interposição de recurso ordinário para Tribunal Superior que analisou o mérito da causa.

Reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal, o Código de Processo Civil expressamente permite que a petição inicial seja emendada quando a decisão que se pretende rescindir tiver sido substituída por decisão posterior (art. 968, §5º, II).

A luz do instituto da “translatio iudicii” previsto no art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC, do princípio da efetividade e do poder geral de cautela, possível a concessão (ou a manutenção) de tutela de urgência por juiz absolutamente incompetente a fim de se evitar o perecimento do direito controvertido.

Efetivamente, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Mandado de Segurança n. 5011205-65.2019.8.13.0024 foi impugnado, via recurso ordinário interposto nesse Superior Tribunal de Justiça, sob o n. 62.509/MG, o qual teve seu provimento negado sendo, por conseguinte, manifesta a competência dessa Corte Superior para o julgamento da ação rescisória em comento.

Adentrando ao seu exame, observa-se que a referida ação rescisória encontra-se fundamentada no artigo 966, VIII, do CPC/2015, por suposta ocorrência de erro de fato, na medida em que o acórdão rescindendo admitiu fato inexistente – “prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente” – como o motivo da contraindicação do autor na fase de investigação social, do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de agente penitenciário.

Sobre o tema, registra-se que o "erro de fato" que autoriza a rescisória encontra sua definição no artigo 966, § 1º, do CPC/2015, assim redigido:

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, **sendo indispensável**, em ambos os casos, **que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.** (grifos nossos, não constantes do original)

Rosa e Nelson Nery explicam (Código de Processo Civil Comentado, ed. 2016) a "condição para que o erro de fato justifique a propositura da rescisória":

O § 1.º deixa claro que não é todo erro de fato que enseja a propositura da rescisória. **Caso tenha havido discussão do erro de fato, tornando-o controvertido, e o órgão jurisdicional não se pronunciou a respeito, então existe aí omissão que deveria ter sido objeto de embargos de declaração, no momento processual próprio.** Há, portanto,

preclusão da questão, o que impede a sua arguição posterior em rescisória. (grifos nossos, não constantes do original)

Comentando o mesmo dispositivo legal, esclarecem ainda que:

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; **b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes;** c) **sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial;** d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Porém, **o erro de fato não autoriza a rescisória escorada em eventual “injustiça” da decisão rescindenda ou mesmo equívoco na qualificação jurídica da prova ou dos fatos.** (grifos nossos, não constantes do original)

É neste mesmo sentido a compreensão que o Superior Tribunal de Justiça tem a respeito do restrito "erro de fato" capaz de autorizar a rescisão de comando jurisdicional transitado em julgado, como se verifica, dentre inúmeros outros, dos seguintes julgados: AgInt na AR 7.402/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 30/6/2023; AgInt na AR 7.346/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1/12/2022; AgInt na AR 7.087/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 18/3/2022; AgInt nos EDcl na AR 6.812/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/8/2021; AR 5.890/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 10/5/2021.

No caso em exame, observa-se que o requerente apresentou como tese central nas razões do recurso ordinário direcionado a esta Corte (RMS 62.509/MG), que o julgado do Tribunal de origem teria se embasado em fato inexistente, qual seja, “prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente”. Confira-se (fls. 203-211):

II.3. a) DO JULGAMENTO EMBASADO EM FATOS INEXISTENTES

Nobres julgadores, concluíram os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o não implemento da pré-constituição da prova de seu direito, aduzindo ainda que a contraindicação do impetrante decorreu do REDS(Registro de Eventos de Defesa Social – que é o registro de ocorrência de fato policial) nº 2017.001956580-001, afirmando que o mesmo foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente, o que violaria o item 11.6 “b” e 6 “g” do Edital e apesar do mesmo não ter antecedentes criminais tal conduta não é adequada para um Policial.

Em que pese os argumentos formulados pelos julgadores, PEÇO VÊNIA AOS NOBRES DESEMBARGADORES PARA QUE SEJA SANADA A INJUSTIÇA, POIS O IMPETRANTE NUNCA FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO

ALHURES, É POSSÍVEL CONSTATAR NO REDS ANEXO QUE O AUTORES DO CRIME SÃO O SR. ROBERTO CARLOS VIANA DE JESUS, NASCIDO NO DIA 01/04/1978, FILHO DE RELVA DA SILVA DE JESUS E CARLOS VIANA DE JESUS E O SR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES, NASCIDO EM 23/11/1994, FILHO DE SILVANA DE SOUZA GONÇALVES, SENDO O DELITO PRATICADO NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG, NO DIA 26 DE JANEIRO DE 2017.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE HOVE UM ERRO NO MOMENTO DO JULGAMENTO, POIS EMBASADO EM ATO ILÍCITO DO QUAL O RECORRENTE NÃO PRATICOU.

[...]

O argumento formulado pelo relator é brilhante, bem fundamentado e embasado nas provas correlacionadas nos autos, todavia os r. vogais que votaram contra se embasaram unicamente em provas que não fazem parte dos autos, qual seja, o REDS supracitado. Tal injustiça não deve prevalecer; tal decisão chega a ser revoltante, pois o impetrante está sendo prejudicado por ato do qual não cometeu, pois é pessoa justa, correta, que nunca se envolveu em qualquer tipo de crime, repudiando qualquer tipo de droga ilícita.

O email acostado ao feito, qual seja, Doc. Elet. n. 25/26, demonstra que o impetrante foi contraindicado pela SEAP em razão do prontuário 19766081, que diz respeito EXCLUSIVAMENTE ao REDS lavrado em 2007, no qual houve composição civil dos fatos, não havendo sequer instrução processual do feito, tampouco sentença condenatória, que são pré-requisitos para a contraindicação do impetrante.

Nobre Julgador, o erro é gritante, pois a fundamentação para denegar a segurança se deu em razão única e exclusiva do REDS, tanto que foi à fl. 17 da decisão do nobre vogal destaca do item 11.6 G, negritando o mesmo, onde assevera: “11.6 Serão analisados os seguintes fatores de contraindicação: g) Uso ou dependência de drogas ilícitas e/ou dependência de drogas ilícitas;

O recorrente se vê novamente prejudicado por um erro, pois em momento algum figura como autor em crime envolvendo drogas. O único motivo utilizado para contraindicação do impetrante foi um Boletim de Ocorrência Lavrado em 14 de fevereiro de 2007, qual seja, um acidente automobilístico, situação isolada em toda a sua vida, pois o mesmo nunca foi processado criminalmente, tampouco teve em seu desfavor Ocorrência Policial que macular sua conduta como cidadão.

[...]

Pelo exposto, requer a Vossas Excelências seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para os fins de reformar integralmente o acórdão que denegou a ordem suplicada, determinando-se seja o recorrente classificado no Processo Seletivo, tendo em vista que cumpriu a quarta etapa do processo, bem como seja inserido na lista dos classificados do Processo Seletivo, ficando à disposição da administração pública, estando apto para o momento em que for convocado para o cargo.

Ao proceder o exame da controvérsia, o acórdão rescindendo reafirmou as conclusões do acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, assim, negou provimento ao referido recurso ordinário, consoante se infere do seguinte excerto (fls. 218-227):

Consta dos autos que o ora recorrente participou do Processo Seletivo Simplificado destinado a selecionar candidatos para o exercício da função de Agente de Segurança Penitenciário, tendo feito inscrição para a Regional de Divinópolis/MG, conforme Instrumento Convocatório – SEAP 01/2018, que

previa a existência de 158 vagas e mais cadastro de reserva.

O ora recorrente foi aprovado na 127ª colocação na primeira etapa do certame (prova objetiva e avaliação de títulos). Todavia foi desclassificado na fase de Investigação Social (comprovação de idoneidade e conduta ilibada).

O Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos:

[...]

O impetrante tinha ciência de todos estes requisitos ao se inscrever no processo seletivo.

E, como se sabe, idoneidade moral difere de antecedentes criminais.

É importante a idoneidade moral como requisito indispensável ao desempenho das funções relativas ao cargo almejado pelo impetrante, devendo ser feita a necessária aferição do implemento de tal condição com vistas à garantia da segurança social da comunidade.

No caso o autor foi autuado em 2007 pela prática dos crimes previstos nos artigos 303 e 305 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

Houve composição de danos (fls. 03 - doc. de ordem 06).

Mas segundo o documento ID 60328362 a contraindicação do impetrante, conforme item 11.6 do edital, decorreu do REDS (Registro de Eventos de Defesa Social – que é o registro de ocorrência de fato policial) nº 2017.001956580-001 - Foi ele preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente, o que violaria o item 11.6 “b” e 6 “g” do Edital.

Não se discute, aqui, o princípio da presunção de inocência, mas a importância da idoneidade moral como requisito indispensável ao desempenho das funções de natureza policial, a permitir que a Comissão de Análise das Investigações Sociais busque elementos e provas suficientes a constatar-lá. Para se aferir a idoneidade moral não se requer, necessariamente, prévia condenação criminal, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, concernentes à vida pregressa e que não recomendem o ingresso no cargo público.

A investigação social, em suma, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto a infrações penais que eventualmente tenha praticado. Em precedente da 6ª Turma, o STJ decidiu que deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer da vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, a exigirem retidão, lisura e probidade do agente público (STJ - 6ª Turma. RMS 24.287-RO).

De outro lado, deve ser destacado que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame de legalidade e moralidade, sendo vedado o controle do mérito administrativo, aqui compreendidas a conveniência e oportunidade do ato, sob pena de malferir a separação dos poderes.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na avaliação de candidatos a cargos sensíveis da Administração Pública, é possível à Administração Pública ponderar ilícitos penais pendentes de trânsito em julgado, sem que isso resulte em violação do princípio da presunção da inocência. A propósito:

[...]

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

Adveio, então, a presente ação rescisória, a qual apresenta como fundamento a mesma alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, na medida em que admitiu fato inexistente, qual seja, a “prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente” como o motivo da contraindicação do autor na fase de investigação social, do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de agente

penitenciário.

Nesse contexto, reitera-se que segundo a jurisprudência desta Corte “**a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele** (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, **se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato**” (AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/2/2022, com grifos nossos). Em igual sentido: AgInt nos EDcl na AR 6.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 24/4/2023.

Desse modo, constatada a existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito da questão suscitada a título de erro de fato, tal como se evidencia na espécie, afigura-se inviável a rescisória com base no artigo 966, VIII, do CPC/2015.

Com essas considerações, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado e readequado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, com exigibilidade suspensa, conforme artigo 98, § 3º, do CPC/2015, em virtude da concessão da gratuidade de justiça (fl. 534).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0380482-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.135 / MG

Números Origem: 10000210248159000 10000210248159001 50002156620198130686
50112056520198130024

PAUTA: 27/09/2023

JULGADO: 27/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ GUILHERME LINO DA SILVA
ADVOGADOS : MATHIAS WALDER LOBATO E OUTRO(S) - MG174079
IGOR BRANDAO ALVARES MACIEL - MG165439
HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA - MG089610

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164494722524812@ 2021/0380482-2 - AR 7135